

OS CAMINHOS ABERTOS PELA LEI 10.639/03 E A APLICAÇÃO DA EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA NOS CURRÍCULOS JURÍDICOS

LOS CAMINOS ABIERTOS POR LA LEY 10.639/03 Y LA APLICACIÓN DE LA EDUCACIÓN ANTIRRACISTA EN LOS PLANES DE ESTUDIOS JURÍDICOS

THE PATHS OPENED BY LAW 10.639/03 AND THE APPLICATION OF ANTI-RACIST EDUCATION IN LEGAL CURRICULA



Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da PALMA
e-mail: vanessa.palm@ufms.br



Evelyn da Costa SOUZA
e-mail: evelyn_costa-souza@hotmail.com

Como referenciar este artigo:

PALMA, V. C. L. C. F.; SOUZA, E. C. Os caminhos abertos pela Lei 10.639/03 e a aplicação da educação antirracista nos currículos jurídicos. **Rev. Educação e Fronteiras**, Dourados, v. 13, n. 00, e023008, 2023. e-ISSN: 2237-258X. DOI: <https://doi.org/10.30612/eduf.v13i00.16586>



| Submetido em: 12/06/2022
| Revisões requeridas em: 30/01/2023
| Aprovado em: 10/03/2023
| Publicado em: 26/05/2023

Editor: Profa. Dra. Alessandra Cristina Furtado

Editor Adjunto Executivo: Prof. Dr. José Anderson Santos Cruz

RESUMO: Dentre as lutas por reconhecimento travadas pelas vítimas do racismo, o campo jurídico se mostra desafiador. Além dos obstáculos na formulação e implementação de leis em prol da igualdade formal, a conduta dos profissionais do direito influencia a efetividade dessas conquistas, revelando uma formação jurídica indiferente à desigualdade racial. Por outro lado, a Lei 10.639/03, ao estabelecer o ensino da história afro-brasileira, abriu caminho para medidas correlatas e a criação de um programa curricular antirracista. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a aplicação da educação antirracista nos currículos jurídicos, utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, constatou-se que a implementação das diretrizes curriculares antirracistas também possibilitou a criação de currículos jurídicos antirracistas.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo. Educação Antirracista. Currículos Jurídicos.

RESUMEN: *Entre las luchas por el reconocimiento emprendidas por las víctimas del racismo, el ámbito jurídico resulta todo un reto. Como si los impasses en la formulación e implementación de leyes a favor de la igualdad formal no fueran suficientes, la conducta de los operadores jurídicos influye en la efectividad de tales logros, apuntando a una formación jurídica omisiva a la desigualdad racial. Por otro lado, la Ley 10.639/03, al institucionalizar la enseñanza de la historia afrobrasileña, abrió las puertas a disposiciones afines, conformando un programa curricular antirracista. De este modo, el estudio propuesto pretendía analizar la aplicabilidad de la educación antirracista en los currículos jurídicos, a través de un enfoque hipotético-deductivo y de técnicas de investigación bibliográfica y documental, comprobando en última instancia que la aplicación de las disposiciones curriculares antirracistas vigentes también posibilitaba currículos jurídicos antirracistas.*

PALABRAS CLAVE: Racismo. Educación antirracista. Planes de Estudios Jurídicos.

ABSTRACT: *Among the struggles for recognition faced by victims of racism, the legal field proves to be challenging. In addition to the obstacles in formulating and implementing laws in favor of formal equality, the conduct of legal professionals influences the effectiveness of these achievements, revealing a legal education indifferent to racial inequality. On the other hand, Law 10.639/03, by establishing the teaching of Afro-Brazilian history, paved the way for related measures and created an anti-racist curriculum. In this context, the present study aimed to analyze the implementation of anti-racist education in legal curricula using a hypothetical-deductive approach and bibliographic and documentary research techniques. Ultimately, it was found that implementing anti-racist curriculum guidelines also enabled the creation of anti-racist legal curricula.*

KEYWORDS: Racism. Anti-racist Education. Legal Curricula.

Introdução

A rotina racista, que discrimina e exclui, possui origens históricas e sociais profundas que afetam não só o indivíduo, mas também as instituições, organizações e o próprio Estado. O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, é fundamental na garantia e defesa de direitos e deveres, e deve ser considerado objeto de estudo prioritário ao se questionar sobre o racismo presente nas tradicionais estruturas de poder. Isso ocorre porque é por meio dos caminhos percorridos pelo judiciário que muitos podem ser libertos, reconhecidos e respeitados, assim como muitos podem ser presos, considerados criminosos e abandonados na luta por reconhecimento, uma vez que nasceram destinados à “aparência de culpados”.

No entanto, além das leis, considerar o racismo no meio judiciário também significa refletir sobre as pessoas que atuam nesse ambiente, seus preconceitos, a maneira como enxergam a realidade e, principalmente, como foram ensinadas a lidar e se movimentar no sistema jurídico. Ainda que a legislação em vigor proteja e resguarde grupos minoritários e excluídos, como evitar que interpretações preconceituosas e inclinações doutrinárias discriminatórias influenciem decisões e pareceres?

Na contramão dos dilemas jurídicos, surge a proposta da educação antirracista, que está ciente dos vestígios do período escravista que permeiam a vida em sociedade e são transmitidos às próximas gerações pela omissão do assunto nas salas de aula. Essa proposta visa debater o tema e promover soluções pedagógicas inovadoras que reconheçam o papel catalisador da raça na convivência social, bem como na formação dos estudantes como cidadãos.

A ferramenta mencionada possui várias aplicações no ambiente acadêmico/escolar, sendo destacadas sua aplicação curricular e a proposição de novas diretrizes e orientações para a incorporação de um ensino cada vez mais distante dos traços colonialistas e mais próximo da diversidade, pluralidade e análise crítica. Esse pensamento foi concretizado na Lei 10.639/03, que tornou obrigatória a inclusão da temática da História e Cultura Afro-Brasileira em sala de aula, além de estabelecer o antirracismo como um dever institucional nos currículos do ensino básico.

Dessa forma, considerando as questões relacionadas aos cursos de Direito em relação às temáticas raciais e as respostas trazidas pela educação antirracista, é importante analisar sua possível aplicação na graduação jurídica. Para isso, a pesquisa foi realizada por meio de uma análise hipotético-dedutiva que envolveu a utilização de técnicas bibliográficas e documentais de investigação. Destaca-se a contribuição de Cavalleiro (2001), Ferreira e Silva (2018), Glass (2012), Gomes (2018) e Almeida (2019) nesse contexto.

Metodologia

A pesquisa em questão, visando alcançar os objetivos propostos, foi desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo, de acordo com Karl R. Popper, conforme descrito na obra de Marconi e Lakatos (2003).

Nesse sentido, o problema central da pesquisa, o qual é o racismo estrutural manifestado no poder judiciário e, conseqüentemente, nos cursos de formação em Direito, bem como uma possível solução baseada na aplicação da educação antirracista nos currículos jurídicos, levaram à formulação de duas hipóteses centrais para o estudo:

- a) A inaplicabilidade da educação antirracista nos currículos dos cursos de Direito;
- b) A aplicabilidade da educação antirracista nos currículos dos cursos de Direito.

Posteriormente, considerando a necessidade de comprovar ou refutar as hipóteses estabelecidas, foi realizada a coleta de dados relacionados ao tema proposto. Nessa fase, foi importante refletir sobre o conceito de educação antirracista, como ele se manifesta na prática educacional e qual é a realidade dos currículos dos cursos de Direito, assim como da prática jurídica, diante do racismo.

Assim, utilizando a técnica bibliográfica de investigação, foram selecionadas publicações, livros, teses, dissertações, artigos, entre outros, que estavam relacionados ao objeto de pesquisa em análise, por meio das plataformas “Google Acadêmico” e “SciELO Brasil”.

Em seguida, por meio da leitura dos artigos e pesquisas selecionados, foi possível identificar, através dos autores frequentemente citados nas obras, referências teóricas a serem lidas, bem como obras específicas a serem analisadas. Essas conclusões foram obtidas a partir dos fichamentos realizados. Por meio dessa estratégia, autores como Cavalleiro (2001), Ferreira e Silva (2018), Glass (2012), Gomes (2018) e Almeida (2019), mencionados anteriormente, puderam contribuir para as soluções alcançadas no final.

Ademais, ao realizar a leitura dessas obras, constatou-se a frequente menção à Lei 10.639/03 como um marco legal importante nesse assunto, assim como às referências relacionadas à legislação, como pareceres, resoluções, estatutos e leis posteriores que abordavam a problemática em questão.

Portanto, a investigação documental também foi necessária para analisar esses documentos oficiais, por meio dos quais foi possível constatar a existência de previsões legais conforme a educação antirracista e sua aplicação no Ensino Superior.

Além disso, é importante destacar que se trata de uma pesquisa qualitativa, na qual os pesquisadores “[...] buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos [...]”, conforme explicam Gerhardt e Silveira (2009, p. 32).

Ao final, após a coleta dos dados, foi possível analisar e avaliar os resultados, que contribuíram para refutar a hipótese de inaplicabilidade da educação antirracista na graduação jurídica e corroborar a hipótese de sua aplicabilidade, com base nos fundamentos legais identificados, bem como nas razões sociais e históricas que permeiam os cursos de Direito, seus currículos e posicionamentos diante da estrutura racista.

A educação como aliada na luta contra o racismo

O Brasil, desde a sua colonização, foi visto como um valioso centro comercial pelos primeiros portugueses que aqui chegaram. Isso se deve ao fato de que as terras recentemente invadidas não foram destinadas ao povoamento e habitação, pelo contrário, tinham como objetivo principal servir como fonte de matéria-prima, que após extração e exportação, supririam as necessidades dos mercados europeus. Esse ambicioso desejo, por sua vez, demandou o comércio de africanos escravizados, que foram integrados à economia colonial e constituíram um elemento fundamental para o funcionamento do sistema de produção baseado na escravidão.

É a partir dessa reflexão que Bersani (2011) destaca quatro elementos que compõem o racismo estrutural brasileiro e evidência a consolidação da ideologia racista no país. São eles: a) o escravismo colonial como o modo de produção original do Brasil; b) a evidente omissão do Estado em relação à questão racial, agindo de forma tardia diante das variações da prática escravista; c) a formação da colônia e a realização de seus objetivos, que ocorreram por meio da economia colonial; e d) a exclusão social e a anulação da identidade dos africanos e seus descendentes que residiam no Brasil, limitando-os ao descarte quando o sistema colonial se tornou inútil.

Os tópicos apresentados pelo autor desempenharam um papel essencial no desenvolvimento social e econômico do país, bem como na consolidação de suas principais

instituições, por meio da reprodução de um modelo de poder hegemônico. Entre as diferentes raças que contribuíram para a formação do Brasil - povos negros, povos indígenas, povos colonizadores - foram os europeus que se sobrestimaram como progenitores brancos. Essa constatação revela a existência do racismo estrutural que permeia o cotidiano dos brasileiros, reproduzindo vantagens para determinados grupos e desvantagens para outros, como se fossem normais (RADOMYSLER, 2019). Essas desvantagens não se limitam apenas ao âmbito econômico, mas, de forma mais profunda, representam ameaças à existência e liberdade da população negra.

Diante dessa antiga realidade escravista, que moldou a sociedade atual e influenciou pensamentos e comportamentos historicamente propagados, a educação surge como um caminho para a transformação, reconhecendo a sala de aula como um espaço onde as antigas estruturas baseadas na colonialidade e, conseqüentemente, no racismo arraigado podem ser desafiadas por meio do pensamento crítico e inovador.

Essa visão mencionada, por sua vez, há muito tempo é compreendida pela comunidade negra, uma vez que a educação formal tem sido um instrumento fundamental na luta por direitos e reconhecimento, tornando-se uma prioridade desde o período pós-abolição da escravidão, uma vez que representava a principal via de ascensão social para esse grupo populacional. A pauta educacional tem sido parte das reivindicações do movimento negro em históricas agendas, como a Convenção Nacional do Movimento Negro pelo Constituinte (1986) e a Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e Vida em 1995 (SANTOS, 2005).

Contudo, mesmo que a população negra tenha priorizado e incentivado a educação formal, não se pode negar a responsabilidade das escolas na perpetuação das desigualdades raciais. Pelo contrário, quanto mais a população negra buscava integrar o ambiente educacional, mais evidentes se tornavam os desafios e barreiras presentes nesses espaços. Desde cedo, o movimento negro clamava pela inclusão nos currículos escolares do estudo sobre a história africana na formação da sociedade brasileira.

Para uma melhor compreensão, é importante ter em mente que os colonizadores, ao chegarem ao território brasileiro, impuseram aos povos locais e escravizados uma racionalização, que consistia na imposição da ideia europeia de racionalidade como a correta e verdadeira, e uma racialização, manifestada nas divisões raciais. Esses conceitos, frutos do projeto de dominação, tiveram reflexos na educação brasileira e na estruturação dos currículos, apagando as contribuições dos povos minoritários no desenvolvimento do país e reduzindo-os

a estereótipos limitantes e depreciativos que logo se tornaram amplamente conhecidos (FERREIRA; SILVA, 2018).

O movimento há muito tempo enxerga a escola como parte de uma ordem racista que gera e mantém a sociedade atual, posicionando-se de forma contrária tanto à barreira da supremacia racial, na qual a raça determina tudo e as características físicas influenciam o julgamento das capacidades intelectuais, morais e até sexuais, quanto ao discurso da cegueira racial, que se baseia na ignorância da raça e no silenciamento sobre a questão, contribuindo para a solidariedade branca¹ e mantendo a ordem racial no silêncio (GLASS, 2012).

É nesse contexto que surgem os debates sobre a educação antirracista. Uma vez que o percurso educacional pode ser entendido como um instrumento de libertação ou de contínua opressão para não brancos, a educação, ao se relacionar diretamente com a sociedade a partir de uma perspectiva contrária ao racismo, pode atuar como um mecanismo de transformação da comunidade.

A educação antirracista, ao adotar uma perspectiva crítica e consciente da questão racial no ambiente educacional, busca promover o reconhecimento e o respeito às diferenças raciais e aos membros de grupos discriminados. Além de manifestar indignação diante das ações racistas divulgadas pela mídia, busca-se abordar o racismo de forma direta e clara com os estudantes, em todas as etapas de seu desenvolvimento, visando promover mudanças reais nas condições de vida, saúde e trabalho da população negra.

Em outras palavras, reconhecendo que “a ordem racial recebe ajuda e sustentação por meio de operações escolares, relações sociais e conteúdo curricular, e cada um desses domínios exige intervenções transformadoras [...]” (GLASS, 2012, p. 902), propõe-se que o racismo, como uma prática presente em todas as esferas da sociedade, seja enfrentado de forma intencional e crítica nas escolas, a fim de que os estudantes, ainda influenciáveis pelas interações sociais e práticas, adotem uma postura antirracista.

Em teoria, Eliane Cavalleiro (2001) explica que o reconhecimento da diversidade presente nas escolas e o comprometimento dos educadores são requisitos indispensáveis para a implementação da educação antirracista. Isso se deve ao fato de que essa abordagem educacional é um recurso importante para preparar os estudantes para a cidadania, de modo

¹ Trata-se de conceito aplicado por Ronald D. Glass em sua obra “Entendendo raça e racismo: por uma educação racialmente crítica e antirracista” na qual o autor explica que o silêncio diante das questões raciais reforça os privilégios da população branca e reafirma o mito de que os brancos não possuem raça, de modo que a não percepção da raça pelo grupo populacional branco colabora para a perpetuação das vantagens existentes e do privilégio racial do qual são detentores.

que, por meio do conhecimento da história e da experiência daqueles que foram excluídos no passado, seja possível alcançar a prática da equidade.

Para tanto, a autora lista uma série de características que compõem a educação antirracista, entre as quais podem ser citadas: o reconhecimento do problema racial na sociedade brasileira, o estímulo à reflexão sobre o racismo no cotidiano escolar, a rejeição de atos preconceituosos, a valorização da diversidade no ambiente escolar, o ensino da história de forma crítica sobre a formação do Brasil e a colaboração de diversos grupos étnicos, além da escolha de materiais que promovam o fim do eurocentrismo nos currículos e a inclusão da diversidade racial (CAVALLEIRO, 2001).

Salienta-se que a educação antirracista surge a partir de uma análise crítica da instituição escolar e de seus agentes, sendo a reflexão crítica sua principal ferramenta, abrangendo desde as práticas pedagógicas e as discussões estimuladas em sala de aula até os materiais e métodos utilizados.

Isso ocorre porque, apesar dos esforços individuais de professores, alunos e coordenadores pedagógicos que se mostram contrários ao racismo, este vai além do consciente, por ser um elemento estruturante das relações sociais (BERSANI, 2011) e, portanto, requer intervenções estratégicas que alterem a lógica e o padrão já estabelecidos e consolidados. São necessárias mudanças que não seriam percebidas ou compreendidas pelos agentes educacionais ainda cegos para os preceitos racistas ocultos.

Assim sendo, é necessário que a educação antirracista seja desenvolvida de forma intencional e proativa em todos os aspectos educacionais, inclusive nas normativas institucionais e nos currículos. Não há dúvidas sobre a urgência de uma postura institucional para que, de fato, haja a efetiva prática do antirracismo nas instituições de ensino.

A importância da Lei 10.639/03 e seus dispositivos correlatos para educação antirracista

A questão racial, quando aplicada à prática pedagógica, atua diretamente na desnaturalização das desigualdades e na descolonização das mentes, dos conhecimentos e dos currículos. Isso implica em sair da inércia racial e adotar ações concretas respaldadas por normativas instituídas em princípios que visam combater o racismo, como as “práticas pedagógicas, acadêmicas e epistemológicas emancipatórias e antirracistas” (GOMES, 2021, p. 444).

Esse caminho de resistência pode ser percorrido de diversas formas, desde a implementação de ações afirmativas que contribuem significativamente para a inclusão de estudantes pretos e pardos nas universidades, até a formação dos professores, o ativismo estudantil e propostas de mudança nos materiais utilizados. No entanto, é inegável que o avanço dos currículos é um ponto crucial para o desenvolvimento de todas as atividades mencionadas.

Trata-se, sem dúvidas, de um processo em constante crescimento, que se inicia nas ruas, nas reivindicações, na quebra de paradigmas e na ascensão social dolorosa e gradual de pessoas pretas e pardas, visando a promoção de mudanças institucionais. É importante destacar que a resistência, quando direcionada à transformação, busca a normalização de igualdades, direitos e reconhecimento, sendo esse o padrão claramente observado na temática em questão.

Dessa forma, considerando a necessidade de implementar a educação antirracista no sistema de ensino brasileiro e a luta do movimento negro nesse sentido, é felizmente possível mencionar os resultados alcançados após décadas de sacrifícios e organização: a Lei 10.639/03, pioneira ao estabelecer o ensino obrigatório da história e cultura afro-brasileira nas salas de aula.

Símbolo da luta antirracista no contexto curricular e importante avanço no processo de democratização do ensino (SANTOS, 2005), a ferramenta prática e legal instituiu o exercício da educação antirracista na realidade nacional, promovendo mudanças diretas nos currículos, nas instituições e na pedagogia. A mencionada lei, ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por meio dos artigos 26-A e 79-B, confrontou diretamente as concepções eurocêntricas que prevaleciam no território cultural-epistêmico do currículo, moldado pelas lentes seletivas e classificadoras do colonizador.

A Lei 10.639/03, ao determinar o estudo da história da África, dos africanos, da luta dos negros no Brasil, da cultura negra brasileira e da contribuição dos negros na formação da sociedade nacional, não apenas acrescentou novos conteúdos aos currículos, mas também expôs a ferida colonial existente, incentivando a comunidade acadêmica a estudar sobre a temática e a aplicar uma abordagem crítica às estruturas consideradas naturais, promovendo, assim, uma práxis curricular antirracista.

Também foram instituídas posteriormente à Lei 10.639/03 as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, juntamente com o Parecer CNE/CP n.º 3/2004. Enquanto o primeiro documento fornece orientações para a implementação da lei, o segundo regulamenta as alterações propostas e reafirma a igualdade entre os sujeitos de direito pertencentes aos diversos

grupos étnico-raciais. Essas diretrizes formam uma política curricular que visa combater o racismo.

Além disso, merece destaque o conteúdo abordado no Parecer, que incentiva a produção e disseminação de conhecimentos que eduquem cidadãos orgulhosos de sua identidade étnico-racial em prol de uma nação democrática. O documento também enfatiza a importância da intencionalidade dos professores em sala de aula, ressaltando a necessidade de se “desfazer da mentalidade racista e discriminadora secular, superando o etnocentrismo europeu, reestruturando relações étnico-raciais e sociais, desalienando processos pedagógicos” (BRASIL, 2004a, p. 6).

E neste ponto, é possível estabelecer uma relação direta com a obra de Paulo Freire quando aplicada aos estudos étnico-raciais, como argumentado por Ferreira e Silva (2018). O texto legal e os propósitos pelos quais a legislação foi criada estimulam um olhar crítico por parte dos agentes e instituições envolvidas no processo educacional. Isso implica não apenas na introdução de “novos” temas e conteúdos em suas aulas, mas também em uma postura inquieta e indignada diante da realidade atual, promovendo um processo de desaprendizagem para aprender, impulsionado pelas mudanças implementadas em seus próprios currículos.

Além disso, o parecer desempenha um papel fundamental ao esclarecer as principais dúvidas relacionadas à implantação da Lei 10.639/03 e ao cumprimento das diretrizes propostas. O documento orienta as mudanças mencionadas e estabelece três princípios fundamentais. Em primeiro lugar, destaca-se a importância da consciência política e histórica da diversidade, ressaltando que todas as pessoas são igualmente reconhecidas como sujeitos de direito. A sociedade atual foi formada por diferentes grupos étnico-raciais, cada um com sua própria história e cultura valiosas, desmantelando a ideologia do branqueamento, que prejudica tanto negros quanto brancos.

Em seu segundo princípio, denominado “fortalecimento de identidades e direitos”, o parecer estabelece o incentivo e a afirmação das identidades e historicidades que são frequentemente negadas e distorcidas. Isso resulta no rompimento com as imagens negativas impostas aos grupos étnico-raciais marginalizados e abre caminho para a verdadeira riqueza histórica e cultural que contribuiu e ainda contribui para a formação da nação brasileira.

Além disso, ao determinar “ações educativas de combate ao racismo e às discriminações”, o texto visa promover a realização de atividades que envolvam professores, o movimento negro, alunos e coordenadores pedagógicos. O objetivo é valorizar as narrativas pessoais relacionadas às relações étnico-raciais vivenciadas por todos, atuando com respeito e

admiração pela diversidade que caracteriza o nascimento e o desenvolvimento do Brasil. Isso deve ser feito por meio da elaboração de projetos político-pedagógicos que abordem a diversidade étnico-racial.

O parecer conclui explicando que os princípios descritos exigem mudanças de “mentalidade, de maneiras de pensar e agir dos indivíduos em particular, assim como das instituições e de suas tradições culturais” (BRASIL, 2004a, p. 13), razão pela qual o parecer dispõe posteriormente de uma série de determinações práticas quanto ao ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, é porque lista diversas providências que devem ser seguidas pelos sistemas de ensino para viabilizar as mudanças propostas.

A política curricular em questão foi ampliada em 2008, quando foi promulgada a Lei n.º 11.645/08, tornando obrigatório o estudo da história e cultura indígena nas instituições de ensino. Além disso, no ano seguinte, a mesma política foi reforçada com a publicação do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Em 2010, a Lei n.º 12.288 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil, garantindo mais uma vez a defesa dos direitos étnicos e o combate à discriminação pela legislação brasileira. Em seu artigo 4º, a lei estabelece a adoção de medidas para garantir a participação efetiva da população negra, em condições de igualdade de oportunidades, nos setores econômico, político e cultural do país. Isso inclui a “eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada” (BRASIL, 2010).

Dessa forma, fica evidente que as mudanças propostas vão além da inclusão de conteúdos específicos nos currículos escolares. Ao contrário, buscam iniciar uma verdadeira mudança na maneira de pensar, de modo que todo o sistema educacional reconheça a importância das questões raciais em práticas cotidianas e compreenda a necessidade urgente de eliminar as falsas máscaras de igualdade defendidas pelo mito da democracia racial. O currículo é um instrumento importante escolhido para iniciar essas transformações.

A educação antirracista aplicada aos currículos jurídicos

A proposta de um ensino antirracista trazida pela Lei 10.639/03 e outros dispositivos subsequentes não se limita ao ensino básico. Pelo contrário, deve ser estendida a todas as áreas de formação, incluindo a formação de profissionais que compõem o Ensino Superior,

promovendo a aplicação abrangente dessa legislação, conforme apontado por Cavalleiro (2001) e Soares (2021).

O parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução n.º 1/2004 do Conselho Nacional de Educação prevê a inclusão de disciplinas e atividades relacionadas à Educação das Relações Étnico-Raciais e outras questões relacionadas aos afrodescendentes nos cursos de Ensino Superior. O Parecer, na mesma linha, aborda a inclusão dessa disciplina nos cursos de Ensino Superior, bem como a inclusão de conhecimentos sobre a matriz africana ou relacionados à população negra. Ele também destaca a importância da inclusão de documentos normativos, incluindo planos pedagógicos que visam combater o racismo, respeitando a autonomia dos cursos e instituições.

Além disso, o Estatuto da Igualdade, em seu art. 13, prevê o incentivo às instituições de ensino superior para uma série de ações relacionadas aos interesses da população negra. Isso inclui o apoio a centros e núcleos de pesquisa de pós-graduação, a incorporação nos cursos de formação de professores de tópicos relacionados à pluralidade étnica e cultural, o desenvolvimento de projetos de extensão destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas e a cooperação entre escolas, ensino técnico e universidades para a formação docente.

Dessa forma, para efetivar a educação antirracista nos cursos de graduação, torna-se necessário aplicar as mudanças trazidas pela Lei 10.639/03 nos currículos do ensino superior, bem como seguir as previsões correlatas e subsequentes. Essas previsões ressaltam a necessidade de disseminar as contribuições da população negra para a construção da nação brasileira, indo contra o saber universal e o eurocentrismo presentes nas escolas e universidades e fazendo críticas diretas a eles.

Ante a previsão legal, é importante destacar a clara necessidade dos cursos de Direito passarem por uma reformulação a partir da política curricular proposta. Isso se deve, principalmente, à capacidade desses cursos de reproduzir o racismo presente nas relações jurídicas. Infelizmente, o Direito, quando não aborda as relações raciais com um olhar crítico, acaba se valendo do silêncio para encobrir sua omissão e parcialidade, contribuindo apenas para a manutenção da opressão.

Santos (2015), ao selecionar e analisar casos de pessoas pretas e pardas vítimas de injúria racial e racismo, julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo entre os anos de 2003 e 2011, exemplifica essa problemática. O autor observa que, das 22 vítimas entrevistadas, grande parte expressou o desejo de receber um tratamento mais justo por parte dos operadores de Direito que os atenderam. Surpreendentemente, alguns crimes relatados às autoridades policiais

não foram considerados sequer atos ilícitos pelos juristas que os analisaram, mesmo envolvendo termos ofensivos como “macaco”, “negro sujo”, “negra vagabunda” e “negro burro”, todos utilizados com o propósito de inferiorizar as vítimas (SANTOS, 2015).

Os dados apresentados, embora surpreendentes, não se restringem apenas à prática jurídica ou aos profissionais já formados e concursados. Esses comportamentos também estão presentes durante a graduação. Tavarnaro (2009), ao analisar como os estudantes de Direito assimilavam a história aplicada à vida cotidiana dos juristas, conduziu um questionário sobre um caso de agravo de instrumento² relacionado às cotas raciais no ensino superior.

Dos 86 acadêmicos que responderam ao questionário, sendo eles graduandos prestes a ingressar no mercado de trabalho, 18 deles afirmaram que a discriminação racial foi restrita ao período escravista. Além disso, quando questionados se a lei de cotas violava o princípio da isonomia, 65 acadêmicos expressaram sua oposição às ações afirmativas, alegando que todos são iguais perante a lei (TAVARNARO, 2009).

Além disso, não estamos discutindo uma prática recente. O currículo jurídico, desde o seu surgimento, é marcado por sua rigidez e resistência a mudanças e transformações históricas e sociais pelas quais a sociedade brasileira passou. A criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil foi fundamentada nos interesses da elite pós-independência, enfatizando o ensino de aspectos políticos e ideológicos do Império baseados no jusnaturalismo.

Nas palavras de Mossini (2010, p. 75):

A elite em prelúdio de decadência, que vivia da exploração de monoculturas latifundiárias com mão de obra africana escrava, exigia do Estado meios para manutenção de seu poder social. Os cursos de formação de bacharéis em Direito deveriam garantir que os filhos dos grandes latifundiários pudessem continuar a escrever a história do nosso País, não mais com sangue do chicote no tronco da fazenda, com a pena no papel do governo, impondo suas regras e seu poder.

A promoção da educação antirracista nos cursos de Direito não é uma tarefa fácil nem isenta de conflitos, pois sua presença no ensino superior contribui para a descolonização das instituições e da própria educação³. Não se deseja apenas a inclusão de disciplinas optativas,

² Agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Substituto da 4ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná. Indeferiu-se o pedido de medida liminar formulado nos autos da ação ordinária proposta por NCMC visando à declaração de inconstitucionalidade da Resolução 37/04 do Conselho Universitário da UFPR (COUN) e, conseqüentemente, a nulidade do ato administrativo que excluiu a autora dos aprovados no vestibular para o curso de Medicina” (TAVARNARO, 2009, p. 215).

³Sobre a descolonização, ensina Gomes (2021, p. 438) que “a descolonização das mentes insta-nos a construir práticas pedagógicas e epistemológicas antirracistas. Consiste em uma tomada de posição emancipatória diante de

que às vezes nem são oferecidas, ou mais conteúdos a serem estudados e decorados enfadonhamente, pois o objetivo é descolonizar as mentes. Afinal, “trata-se de um processo no qual estão em jogo a formação das identidades raciais, desde a infância, construídas no contexto do racismo” (GOMES, 2021, p. 449).

A educação antirracista não busca apenas promover um ensino jurídico solidário com a causa racial, que se limita a breves menções à matéria e mantém-se restrito a supostos moldes neutros e igualitários, contribuindo para o fortalecimento de práticas racistas. Pelo contrário, espera-se que os cursos tenham um olhar crítico e racializado para as instituições de poder com as quais se relacionam por meio de suas disposições curriculares, o que exige que os cursos de Direito reflitam sobre seu passado colonialista e que os estudantes brancos reconheçam seus privilégios.

O posicionamento antirracista deve ser expresso e claro nos Projetos Pedagógicos dos cursos, conforme disposto no Parecer n.º 03/2004. Isso implica na previsão das disciplinas que abordem a história da África, os negros no Brasil, a cultura negra brasileira e a importância da população negra na formação da sociedade nacional, bem como outras áreas relacionadas às relações étnico-raciais.

Portanto, uma vez que o objetivo é aplicar integralmente as propostas estabelecidas pelos textos legais, é indispensável que além do ensino proporcionado, a bibliografia selecionada, a formação dos professores, o relacionamento entre o meio acadêmico e a sociedade, bem como a recepção e integração dos alunos cotistas sejam diretamente impactados. Isso ocorre porque as mudanças curriculares atuarão como incentivos abrangentes para todo o sistema educacional universitário, conforme estabelecido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (BRASIL, 2004b, Arts. 3º, 4º e 5º).

Art. 3º A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.

§ 1º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no “caput” deste artigo.

si mesmo e do outro, bem como na desconstrução da lógica racista presente na nossa socialização e nos processos formativos construídos na vida privada e pública”.

§ 2º As coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

§ 3º O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei 10639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

§ 4º Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 4º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Salienta-se que a educação antirracista também contribuirá para programas de pesquisa e extensão nas graduações jurídicas. Esses programas são considerados importantes instrumentos estratégicos para promover o intercâmbio dos conteúdos aprendidos com a perspectiva racial. O posicionamento antirracista advindo das previsões curriculares incentivará estudos e projetos que abordem de forma clara as questões raciais, sem mais camuflá-las nos aspectos sociais.

Dessa forma, busca-se uma formação jurídica que prepare os novos profissionais do Direito para que, ao participarem do jogo processual, independentemente da posição que ocupem, estejam atentos e tenham uma postura crítica em relação às regras que, superficialmente, buscam a igualdade entre as partes, mas que, na realidade, mantêm vantagens e desvantagens. Nesse contexto, torna-se necessária a implementação da política curricular antirracista nos currículos dos cursos jurídicos.

Conclusão

Sem qualquer intenção de esgotar a discussão sobre a problemática, a pesquisa apresentou breves considerações acerca do tema, ressaltando a relevância de abordar as relações entre raça e Direito, bem como a formação jurídica a partir de uma perspectiva racial diante das

dinâmicas de poder ainda coloniais que permeiam a sociedade. O objetivo proposto, além de discorrer sobre fatos históricos e constatações sociais e raciais frequentemente negligenciadas nas salas de aula, é também provocar desconforto, indignação ou, talvez, revolta nos leitores, a fim de que a questão racial, antes invisível, seja considerada em suas análises jurídicas.

Ao longo da pesquisa, pôde-se observar a importância da educação como uma ferramenta fundamental no enfrentamento do racismo presente nas relações cotidianas, algo que o Movimento Negro defende há tempos. Foi possível também vislumbrar a esperança trazida pela educação antirracista, que reconhece a necessidade de discutir e combater o racismo que estruturou e ainda estrutura a sociedade brasileira, contrariando o mito da democracia racial que nega a existência dessa desigualdade no solo tupiniquim.

Ademais, percebeu-se que, por meio da Lei 10.639/03, resultado de reivindicações há muito tempo requeridas, o ensino das relações étnico-raciais foi implementado de maneira obrigatória no ensino básico, fortalecendo o debate e o aprendizado sobre a temática proposta. Nesse sentido, os documentos oficiais subsequentes, como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, o Parecer 03/2004 do CNE e o Estatuto da Igualdade, abriram caminho para tais avanços.

Por sua vez, o plano curricular mencionado prevê, em seus documentos, a aplicação de suas disposições no Ensino Superior, respeitando a autonomia das instituições, contribuindo para sua implementação nos cursos jurídicos. Esses cursos, diretamente vinculados ao passado colonialista e aos interesses das elites privilegiadas e brancas que exerceram o poder nas decisões nacionais, carecem de um ensino que aborde as necessidades de outras parcelas da população, como é o caso dos milhares de brasileiros pretos e pardos.

Nessa perspectiva, conclui-se pela viabilidade da implementação da educação antirracista nos currículos jurídicos por meio da plena aplicação das mudanças propostas pela Lei 10.639/03 e dispositivos legais subsequentes. Isso se dá em resposta à necessidade dos currículos dos cursos de Direito em acompanhar os avanços sociais e legislativos conquistados com muito esforço.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BERSANI, H. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Extrapensa**, São Paulo, v. 11, n. 2, p.175-195, maio/ago. 2011.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE / CP 03/2004**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, DF: MEC, CNE, 2004a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP N. 1/2004**. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, DF: CNE, 2004b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: SEPPIR, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

CAVALLEIRO, E. Educação Antirracista: compromisso indispensável para um mundo melhor. In: CAVALLEIRO, R (org.). **Racismo e antirracismo na Educação: repensando nossa escola**. São Paulo: Selo Negro, 2001.

FERREIRA, M. G.; SILVA, J. F. Confluências entre Pedagogia Decolonial e Educação das Relações Étnico-raciais: elementos de uma praxis curricular outra a partir das contribuições de Franz Fanon e Paulo Freire. In: GARCIA, M. F.; SILVA, J. A. (org.). **Africanidades, Afrobrasilidades e processo (des)colonizador: contribuições à implementação da Lei 10.639/03**. João Pessoa: Editora UFPB, 2018. p. 74-108.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GLASS, R. D. Entendendo raça e racismo: por uma educação racialmente crítica e antirracista. Tradução de Celina Frade. **R. bras. Est. pedag.**, Brasília, v. 93, n. 235, p. 883-913, set./dez. 2012.

GOMES, N. L. O combate ao racismo e a descolonização das práticas educativas acadêmicas. **Rev. Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 33, n. 59, p. 435-454, maio/ago. 2021.

GOMES, N. L. O movimento negro e a intelectualidade negra descolonizando os currículos. *In*: BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, R. (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2018. p. 223-46.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSINI, D. E. S. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. 2010. Tese (Doutorado em Educação: Currículo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

RADOMYSLER, C. N. **Acesso à justiça e transformação social: tensões na luta contra a discriminação**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SANTOS, G. A. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, p. 184-207, dez. 2015.

SANTOS, S. A. A Lei n.º 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do movimento negro. *In*: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**. Brasília, DF: MEC/SECAD, 2005. p. 21-38. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/345975/mod_forum/intro/sales_santos_mov_negro.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

SOARES, C. G. Educação antirracista e democratização do ensino superior. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 37, set./dez. 2021.

TAVARNARO, V. G. **Representações de Justiça dos alunos do 5º ano do curso de direito da UEPG a partir da análise do sistema de cotas raciais**. 2009. 219 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, 2009.

Sobre os autores

Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da PALMA

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Três Lagoas – MS –Brasil. Professora Adjunta. Doutorado em Educação (UFGD).

Evelyn da Costa SOUZA

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Três Lagoas – MS –Brasil. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito.

CRediT Author Statement

- Reconhecimentos:** Agradecemos a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, uma vez que o presente estudo é fruto do trabalho de conclusão de curso apresentado por Evelyn da Costa Souza e orientado pela Prof. Dra. Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira de Palma, bem como a linha de pesquisa "Políticas Públicas e Inclusão: vulnerabilidade existentes nos grupos sociais , idosos, deficientes e população negra" referente ao grupo de pesquisa “Fundamentos e princípios constitucionais no Direito Tributário e Administrativo e seus reflexos sociais”, do qual ambas autoras fazem parte, sendo a Professora Dr. Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira de Palma coordenadora e líder.
- Financiamento:** Não aplicável.
- Conflitos de interesse:** Não há conflitos de interesse.
- Aprovação ética:** O trabalho foi desenvolvido de maneira ética, em respeito a metodologia científica e a relevância das temáticas abordadas. Não se fez necessária aprovação por comitê de ética, uma vez que não se trata de pesquisa envolvendo seres humano.
- Disponibilidade de dados e material:** Os dados e materiais indicados ao longo do estudo estão disponíveis mediante as referências dispostas.
- Contribuições dos autores:** As autoras desenvolveram conjuntamente a pesquisa em todas as suas fases.

Processamento e edição: Editora Ibero-Americana de Educação.
Correção, formatação, normalização e tradução.

